



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 322/2016 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0600/2015.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Abou Anni, Calvo, Alfredinho, Salomão Pereira, Eduardo Tuma, Sandra Tadeu, Nelo Rodolfo, Alessandro Guedes, Jair Tatto, Toninho Paiva, Patrícia Bezerra, Toninho Vespoli, Valdecir Cabrabom, Ricardo Nunes, Conte Lopes, Anibal De Freitas Filho, Eliseu Gabriel, Quito Formiga, George Hato, Adolfo Quintas, Ota, Wadih Mutran, Laércio Benko, Claudinho De Souza, Andrea Matarazzo, José Police Neto, Marquito, Netinho De Paula, Senival Moura, David Soares, Paulo Frange, Noemi Nonato, Edir Sale, Gilberto Natalini, Ricardo Young, Arselino Tatto, Juliana Cardoso e Reis, que visa estabelecer limites à transferência do direito de construir, instrumento previsto no Plano Diretor.

De acordo com a justificativa, o projeto objetiva limitar a utilização da transferência do direito de construir, de maneira a evitar um lançamento desmedido de volume de potencial construtivo. Desta forma, ao se limitar a transferência do direito de construir, potencializa-se o instituto da outorga onerosa, o qual arrecada recursos para o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB. Além disso, também é visto como meta a interdição do acesso ao direito de transferência do direito de construir para aqueles imóveis inscritos em dívida ativa.

A proposta merece prosperar, sob o aspecto jurídico, de acordo com os fundamentos abaixo.

Ao tratar de instituto ligado ao Estatuto da Cidade, a propositura disciplina o direito urbanístico e indiretamente, o uso e ocupação do solo, matéria a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, I e VIII da Constituição Federal e 13, I e XIV da Lei Orgânica do Município. Além disso, o projeto atende à regra geral de iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis compete a qualquer membro desta Casa, sendo hígida, portanto, neste aspecto.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

**FAVORAVELMENTE** ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 16/03/2016.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Ari Friedenbach

Conte Lopes

Eduardo Tuma  
Arselino Tatto  
Sandra Tadeu  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Quito Formiga  
Alessandro Guedes  
Aurélio Miguel  
Laércio Benko  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Jonas Camisa Nova  
Atílio Francisco  
Jair Tatto  
Ota  
Ricardo Nunes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/03/2016, p. 243

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).